

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

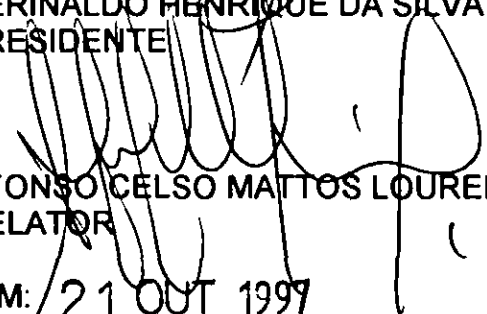
Processo nº : 10735.001898/85-56
Recurso nº : 110.657
Matéria : IRPJ - EXS.: 1984 e 1985
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CARNES CAPRICÓRNIO LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.685

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A intimação do sujeito passivo deve ser efetuada na forma do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por DISTRIBUIDORA DE CARNES CAPRICÓRNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o lançamento, por falta de intimação.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.001898/85-56

Acórdão nº : 105-11.685

Recurso nº : 110.657

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CARNES CAPRICÓRNIO LTDA.

RELATÓRIO

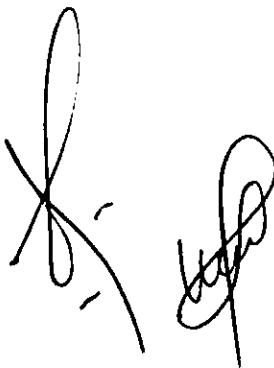
DISTRIBUIDORA DE CARNES CAPRICÓRNIO LTDA, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 33, em decorrência da fiscalização ter procedido o arbitramento de lucro relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, pela falta de apresentação de documentário- contábil - fiscal de forma completa, em que pese terem sido concedidas diversas oportunidades para o cumprimento de tal exigência.

Posteriormente ao decurso do prazo determinado no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, conforme Termo de Revelia de fls. 39, a autuada apresentou petição às fls. 74/80, visando impugnar o lançamento fiscal, alegando, em síntese, a falta de representatividade da contadora quanto aos negócios da empresa, fato que tornariam nulos todos os atos por esta cancelados, inclusive o próprio Auto de Infração.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 84/88, decidiu por não conhecer da impugnação, por haver sido apresentada intempestivamente.

Inconformada, a autuada interpôs peça recursal às fls. 90/97, em tempo hábil, reiterando as razões elencadas em sua defesa.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.001898/85-56

Acórdão nº : 105-11.685

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

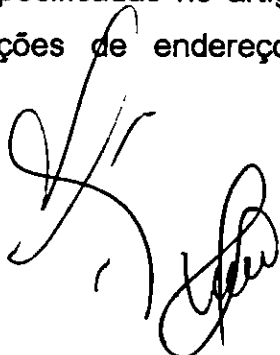
Recurso tempestivo, em que pesem estranhas rasuras às fls.89 e 90.

Não tenho dúvida de que os responsáveis pela empresa autuada se esquivaram, com todas as suas forças, do acompanhamento da ação fiscal em exame, com dois objetivos básicos: a) impossibilitar o trabalho fiscal e b) alegar sua conseqüente nulidade.

Porem, em que pese esta inequívoca circunstância, a autoridade lançadora não adotou os procedimentos acautelatórios necessários, para a perfeita validade do procedimento.

Quanto ao trabalho fiscal em si, o qual detectou as irregularidades que ensejaram o lançamento, tenho convicção de sua legalidade e legitimidade, já que foi acompanhado pela profissional responsável pela contabilidade da empresa, que inclusive assinou as declarações de IRPJ (fls. 15,16 e 18), fato que atesta a completa validade do mesmo.

Porem, quanto à ciência do Auto de Infração, entendo que não foram adotadas as cautelas especificadas no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, ainda mais após as informações de endereço dos sócios, prestados pela contabilista, conforme fls. 29.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

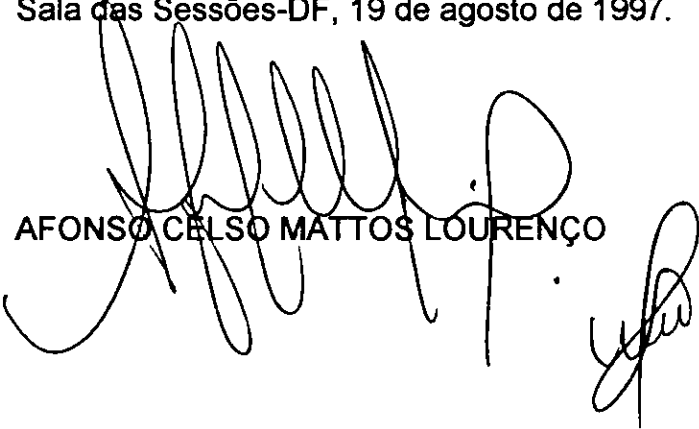
Processo nº : 13735.001898/85-56

Acórdão nº : 105-11.685

Isto posto, voto no sentido de anular o lançamento, por ausência de intimação do mesmo.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, 19 de agosto de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.001898/85-56

Acórdão nº : 105-11.685

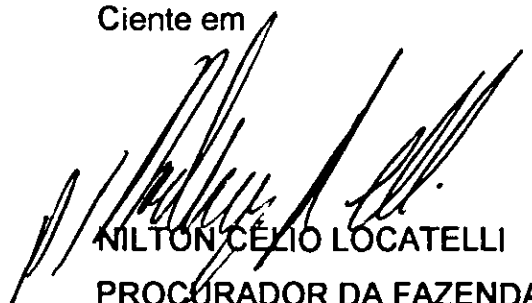
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL